

UM BALANÇO DAS TENTATIVAS DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL NA ERA VARGAS

UN BILAN DES TENTATIVES DE REFORMES DU CODE CIVIL DANS LA PERIODE VARGAS

Daniela Silva Fontoura de Barcellos*

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a realização de um balanço das tentativas de reforma do Código Civil empreendidas na Era Vargas (1930-1945). Tendo como ponto central os motivos para o fracasso da iniciativa de alteração do Código Civil, partimos de uma reconstrução histórica dos processos políticos e legislativos do período. Para isso, utilizamos fontes primárias e secundárias, como os anteprojetos de lei e suas respectivas exposições de motivo, como os artigos jurídicos publicados no período da análise. Tal estudo demonstrou que a mudança do Direito Civil era apenas parte do projeto getulista que tinha como foco a alteração de toda a legislação nacional. Para isso, Getúlio Vargas, com a ajuda imprescindível de Francisco Campos, criou uma estrutura burocrática que possibilitou uma reforma em larga escala. São desta época, dentre outras, as seguintes leis: Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Lei de Falências (1940), Código de Processo Penal (1941), além da Consolidação das Leis Trabalhistas (1943). Ademais, destacam-se duas tentativas de reforma do Código Civil: a primeira, encabeçada por Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Eptácio Pessoa (1931) e segunda empreendida por Orozimbo Nonato, Hahnemann Guimarães e Philadelpho de Azevedo (1942). Apesar do aparente insucesso com a reforma do Código Civil, a estratégia de regulação dos principais temas de Direito Privado através de leis extravagantes foi exitosa, bem como a reforma da Lei de Introdução do Código Civil, vigente até os dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito; Código Civil; Elaboração legislativa; Codificação; Era Vargas.

RESUME

Cet article pour but réaliser un bilan des tentatives de modifier le Code Civil pendant la période du gouvernement Vargas (1930-1945). Ayant comme objectif identifier les raisons de l'échec de la réforme du Code Civil, nous partons d'une reconstruction historique des processus politiques et législatifs de la période. Pour ce-là nous utilisons des sources primaires et secondaires, tels que le projet de loi et leur expositions de motif, telles que les articles juridiques publiés dans la période d'analyse. Cette étude a montré que la réforme de la loi civile n'est qu'une petite partie du projet que Getulio Vargas a été porté sur la modification de toute législation nationale. Pour ce faire, Vargas, avec l'aide essentiel de Francisco Campos, a créé une structure bureaucratique qui a permis une réforme à grande échelle. Etes de cette époque, entre autres, les lois suivantes: Code de Procédure Civile (1939), Code Pénal (1940), la Loi sur la Faillite (1940), Code de Procédure Pénale (1941), bien que la

* Doutora em Ciência Política (UFRGS), mestre em Direito Civil (UFRGS) e professora da graduação e pós-graduação em Direito (IBMEC).

Consolidation de la Législation du Travail (1943). En outre, nous mettons en évidence deux tentatives de réforme du Code Civil: le premier, dirigé par Clovis Bevilacqua, Eduardo Espinola et Epitácio Pessoa (1931); et la seconde menée par Orozimbo Nonato, Hahnemann Guimarães et Philadelpho de Azevedo (1942). Malgré l'échec apparent de la réforme du Code Civil, la stratégie de la réglementation avec des lois extravagantes a réussi, ainsi que la réforme de la Loi de Introduction du Code civil, en vigueur jusqu'à nos jours.

MOTS-CLES: Histoire du Droit ; Code Civil ; Elaboration législatif; Codification; Période Vargas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a realização de um balanço das tentativas de reforma do Código Civil empreendidas durante a Era Vargas (1930-1945). A alteração de um Código justifica-se por três principais motivos. De um lado, pela necessidade de adequação jurídica aos costumes sociais (CARBONNIER: 1996, p. 9). De outro, pela conveniência política, especialmente da parte do Poder Executivo. Uma terceira razão, de cunho sistemático, é a integração da legislação extravagante ao Código Civil, caso seja este o modelo escolhido¹.

Para compreender os fatores determinantes do movimento de recodificação civil na Era Vargas, deve-se ter em vista tanto fatores políticos como jurídicos. Com efeito, do ponto de vista técnico, a redação de um Código obedece a objetivos de racionalização, de clarificação e de unificação do Direito, mas, ao mesmo tempo, aplicado ao Direito Civil, possibilita a constituição de uma nova ordem social promovida pelos Estados soberanos e simboliza a identidade nacional (DUBOIS, LE MARC'HADOUR, CARRE: 1999, p. 1).

As trocas de regime, como a iniciada em 1930, acendem a ideia de reforma legislativa como essencial para a adequação do Direito às alterações implicadas num novo projeto político. As iniciativas de reforma do Código Civil de 1916 só podem ser compreendidas à luz da atuação de Getúlio Vargas que, como político e jurista, soube aproveitar-se do Direito para dar legitimidade² a seus governos. Assim, as tentativas de mudança do Código Civil não foram atos isolados, mas sim inseridas no contexto maior do projeto varguista de amplas alterações legais. Por outro lado, além das motivações políticas, o

¹ O BGB, Código Civil Alemão de 1900, sem ser substituído na íntegra, foi sucessivamente alterado para incorporar a regulação de temas emergentes no direito civil após a codificação. Foi assim a revisão de 2001/2002 cujo anteprojeto foi realizado por Klaus Wilhelm Canaris e que alterou a estrutura do Direito das Obrigações para, dentre outras coisas, incorporar em seu texto a regulação do Direito do Consumidor.

² Sobre o conceito de legitimação vide Gross (2000, p. 20).

direito brasileiro precisava de urgentes ajustes, especialmente no que diz respeito estatuto pessoal dos estrangeiros e a regulação do casamento entre não católicos. Além disso, era necessário legislar sobre temas de direito privado vinculados ao Direito Comercial da época, como as sociedades anônimas e o regime das falências.

Tendo como problema central os motivos para o fracasso da iniciativa de alteração do Código Civil na Era Vargas, partimos de uma reconstrução histórica dos processos políticos e legislativos do período. Para isso, utilizamos fontes primárias e secundárias, como os anteprojetos de lei e suas respectivas exposições de motivo, como os artigos jurídicos publicados no período da análise. Este estudo ganha relevo especialmente quando comparado à ampla reforma legislativa dos demais ramos centrais do Direito, dentre os quais se destacam o Direito Constitucional (que teve neste período duas novas constituições), o Direito Penal (novo Código Penal), o Direito Processual (Códigos de Processo Penal e Código de Processo Civil), além da criação do Direito do Trabalho (Ministério do Trabalho e CLT).

Além disso, este artigo evidencia, diversamente do que refere a maior parte da literatura de história do direito brasileiro, duas e não apenas uma tentativa de reforma do Código Civil no período. A primeira, menos conhecida, ocorreu em 1931 encabeçada pelo próprio Clóvis de Bevilacqua, juntamente com Eduardo Espínola e Eptácio Pessoa. A segunda, com maior notoriedade, foi empreendida por Orozimbo Nonato, José Philadelpho de Azevedo e Hahnemann Guimarães em 1942.

Para atender a seus propósitos, este trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, demonstra-se a estrutura político-legislativa da Era Vargas que possibilitou a reforma legislativa, além de evidenciar quais setores foram reformados e a legislação sobre novos temas. Na segunda parte, analisam-se as comissões de 1931 e de 1942 encarregadas de promover a reforma do Código Civil e os fatores que impossibilitaram, neste particular, a recodificação civil almejada por Vargas.

1. A ESTRUTURA POLÍTICO-LEGISLATIVA DA ERA VARGAS

Os códigos não aparecem nos séculos fortes e poderosos, mas somente nas épocas de enfraquecimento em que a consciência se oblitera servindo eles muitas vezes de instrumento ao despotismo que se procura firmar.
(SAVIGNY)

Em 1930, Getúlio Vargas inicia uma era à frente do governo que, em seguida, se converteu em Estado Novo (1937), tomando emprestada sua denominação do regime de Salazar. Além de possuir forte inspiração fascista, o governo Vargas caracterizou-se por contar com o apoio das Forças Armadas e da “tradição castilhista”. (TRINDADE: 1979). O Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, verdadeira lei orgânica do Regime, conferia pessoalmente a Vargas poderes, funções e atribuições originárias do Poder Executivo e do Legislativo, cabendo-lhe, dentre outras coisas, a nomeação ou a demissão de qualquer cargo público (VALLADÃO: 1980, p. 197). Além disso, o decreto possibilitou que o governante estruturasse a nova ordem com um conjunto de instituições – como a Ordem dos Advogados do Brasil³ e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio⁴. Juntamente com Francisco Campos, Vargas desencadeou uma verdadeira onda legislativa promulgando, ao lado das duas Constituições (1934 e 1937), inúmeros códigos, decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas. Por esta razão, conclui Miceli (2001, p. 195 e ss), o período de 1930-1945 é marcado por uma centralização autoritária, ancorada num aparato burocrático que, uma vez expandido de forma colossal, contribuiu à consolidação do sistema de poder vigente.

A análise histórica do período demonstra que a estratégia de revisão do Código Civil estava inserida num projeto político maior de reforma da principal legislação nacional. Assim sendo, o Código Civil era apenas mais uma lei a ser alterada. Para dar cabo a uma reconfiguração desta monta, Vargas elaborou uma estrutura burocrática no interior do Ministério da Justiça, tendo como principal executor o Ministro Francisco Campos.

A viabilização da produção legislativa em larga escala se deu graças à criação da Comissão Legislativa instituída pelo Decreto 19.459, de 6 de dezembro de 1930, destinada a organizar a elaboração de anteprojetos de lei para a reforma do direito brasileiro tradicionalmente codificado. O Ministro da Justiça, Oswaldo Aranha, empossado presidente da Comissão e, como tal, tinha como competência nomear os membros das subcomissões de cada matéria a ser reformada. As subcomissões poderiam ser de três juristas ou de um relator individual devendo recair as escolhas, segundo o referido Decreto, “*em juristas de reconhecido saber e reputação*”. Após a redação de uma primeira versão, os anteprojetos eram publicados para sofrerem críticas e observações de toda a sociedade civil. Incorporadas as sugestões e finalizados os anteprojetos definitivos estes eram remetidos por intermédio do

³ A OAB foi instituída pelo Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930.

⁴ O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado por meio do Decreto n.º 19.433, de 26 de novembro assumindo a pasta no primeiro mandato do Ministro Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor.

Consultor Geral da República, ao Ministro da Justiça, para serem promulgados por decreto, com as modificações que o governo achasse necessárias.

Os cinquenta e seis juristas encarregados desta missão foram nomeados por Getúlio através do Decreto 19.684, de 10 de novembro de 1931. Distribuídos em 19 subcomissões especializadas compostas de três membros - salvo a de seguros, com apenas dois - trabalharam até a Constituinte de 1933. No quadro nº 1, abaixo, demonstramos os códigos e leis com reforma proposta durante a Era Vargas.

Quadro n.º 1: Demonstrativo dos Códigos e projetadores da reforma de 1930, nomeados por Getúlio no Decreto 19.684 de 1931.

CODIGO	MEMBROS DA COMISSÃO
1º - Código Civil	Clóvis Bevilacqua, Eduardo Espínola e Alfredo Bernardes da Silva.
2º - Código Penal	João Martins de Carvalho Mourão, Antônio Evaristo de Moraes e Mario de Bulhões Pedreira.
3º - Código Comercial - (parte terrestre, excluídas as matérias atribuídas a outras subcomissões)	Waldemar Ferreira, Raul Fernandes e Targino Ribeiro.
4º - Propriedade Industrial	Descartes Drummond de Magalhães, Edgard Ribas Carneiro e Arnaldo Medeiros da Fonseca.
5º - Debêntures, Cambiais, Cheques, Contas assinadas, Títulos ao portador	Paulo Maria de Lacerda, Francisco Barbosa de Rezende e Sizinho Rodrigues.
6º - Falências	Antônio Moutinho Doria, Francisco Carneiro Monteiro de Salles e Jorge Dyott Fontenelle.
7º - Direito Marítimo	Edgard de Castro Rebello, Hugo Gutierrez Simas e José Figueira de Almeida
8º - Direito Aéreo	Carlos da Silva Costa, Almachio Diniz e Deodato Maia.
9º - Lei de Minas	João Pandiá Calogeras, Augusto de Lima e Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter.
10º - Código de Águas	Alfredo Valladão, José de Castro Nunes e Ignácio Veríssimo de Mello.
11º - Organização Judiciária do Distrito Federal, Registros Públicos, Ofícios de Justiça, Regimento de Custas e Assistência Judiciária -	Armando Vidal Ribeiro, José Saboia Viriato de Medeiros e Olympio de Carvalho Araújo Silva.
12º - Código de Processo Civil do Distrito Federal e da Justiça Federal	Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, Antônio Pereira Braga e José Philadelpho de Barros e Azevedo.
13º - Processo Penal do Distrito Federal e da Justiça Federal, inclusive processo policial	Melciades Mario de Sá Freire, Astolpho Vieira de Rezende e Candido Luiz Maria de Oliveira Filho.
14º - Regime Penitenciário (inclusive manicômio Judiciário)	Candido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Pereira Carrilho.
15º - Naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros	Francisco de Paulo Lacerda de Almeida, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Haroldo Teixeira Valladão.
16º - Código de Menores e Conselho de Menores	Zeferino de Faria, Arthur Cumplido de Santana e Nilo Carneiro Leão de Vasconcellos.

17º - Estatuto dos Funcionários Públicos	Francisco de Avelar Figueira de Mello, Euzébio de Queiroz Lima e José de Miranda Valverde.
18º - Seguros	José Augusto Barreto de Mello Rocha e Décio Coutinho.
19º - Legislação Eleitoral (lei e processo)	J. F. Assis Brasil, João Chrysostomo da Rocha Cabral e Mario Pinto Serra.

Fonte: Decreto 19.684 de 10/02/1931, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/02/1931, p. 2.146.

Desta iniciativa de reforma geral da legislação brasileira, muitos frutos foram colhidos posteriormente, já durante o mandato de Francisco Campos como Ministro da Justiça (1937-1941). São desta época as seguintes leis: Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Lei de Falências (1940), Código de Processo Penal (1941), Direito Comercial (Lei das Sociedades por Ações⁵ e a Lei das Falências⁶). Nos anos posteriores, uma criação de importância significativa: a Consolidação das Leis Trabalhistas (1943).

Afora as constituições, o Código de Processo Civil foi o primeiro a ser promulgado durante o governo Vargas. Para sua elaboração, o Código anterior não foi em nada aproveitado, pois, segundo Francisco Campos, o Código herdado dos portugueses era apenas um instrumento das classes privilegiadas que tinham lazer e recursos. Por sua vez, o processualista Moacyr Amaral dos Santos entendia possuir o Código Processual Civil de Campos um caráter autoritário, além de objetivar fortalecer o regime paternalista do Estado Novo.

Já o Código Penal vigente foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Teve origem no projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra. Há referências históricas quanto a colaborações de A. J. da Costa e Silva e Abgar de Castro Araújo Renault, mas estes não faziam parte direta da referida comissão.

Anos mais tarde, a Consolidação das Leis Trabalhistas surgiu como uma necessidade constitucional após a criação da Justiça do Trabalho em 1939. Em janeiro de 1942 o presidente Getúlio Vargas e o então Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, iniciaram a discussão sobre a criação do que seria inicialmente uma "Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social". A comissão elaboradora composta por José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Süsskind decidiu dividir a matéria trabalho e previdência. Em novembro de

⁵ Decreto-Lei 2227, de 26 de setembro de 1940.

⁶ Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

1942, foi apresentado o anteprojeto da CLT, que depois de receber sugestões, foi devidamente promulgada em 1º de maio de 1943.

Tendo analisado a criação da estrutura burocrática que permitiu a ampla reforma legislativa na Era Vargas, passamos a apreciação das tentativas de reforma do Código Civil durante o período estudado.

2. AS COMISSÕES REVISORA E REFORMADORA DO CÓDIGO CIVIL NA ERA VARGAS

Na análise das tentativas de mudança na legislação civil uma questão preliminar diz respeito às razões para a substituição da codificação existente por uma nova. A primeira delas centra-se no fato do Código Civil vigente estar necessitado de alteração. No caso, a situação do estatuto pessoal das pessoas físicas estava necessitando de revisão, pois a escolha de Bevilacqua sobre a lei da nacionalidade acarretava inúmeros entraves, conferindo a pessoas diante da mesma situação soluções jurídicas diferentes, a depender da nacionalidade. Outro problema correlacionado a este era o casamento de não católicos. Como na época o único casamento válido era o realizado pela Igreja Católica, os não católicos, estrangeiros ou nacionais, não tinham como contrair matrimônio, salvo conversão ao catolicismo. A saída bastante recorrente e, ao mesmo tempo custosa, era casar no estrangeiro e solicitar seu posterior reconhecimento. Esta conjuntura gerava um grande problema para os juízes, que tinham que decidir temas de Direito de Família aplicando leis de diversas nacionalidades.

O imperativo de atualização do Código Civil não implica necessariamente na redação de um novo documento legislativo. Nestes casos, em sendo o problema a presença de lacunas ou de necessidade de regulação de fenômenos sociais novos, uma opção mais simples é a redação de leis extravagantes. Estando o Código em parte obsoleto, pode-se proceder à reforma pontual das partes necessárias. Por fim, caso a opção esteja na reforma total da legislação, ainda assim, existem outros modelos legislativos que não necessariamente o código que poderiam ter sido adotados⁷. Para responder o porquê da opção getulista por tentar uma recodificação, ao invés de uma mera reforma, é preciso analisar as iniciativas ocorridas, respectivamente em 1931 e 1942.

⁷ Dentre os modelos possíveis, destaca-se a Consolidação – conjunto de leis num único documento legislativo – e a legislação por leis esparsas.

2.1. A Comissão Revisora de Bevilaqua, Espínola e Pessoa

Juntamente com as criações legislativas encetadas em 1931 referidas anteriormente, Vargas procedeu a uma incipiente tentativa de reforma do Direito Civil, com o próprio Clóvis de Bevilaqua, redator do Código vigente à época, juntamente com Eduardo Espínola e Alfredo Bernardes da Silva, conforme indicado em quadro nº1 *supra*. Em 1932, Getúlio Vargas exarou o Decreto 21.894, de 20 de setembro, de 1932, alterando alguns membros das comissões legislativas por ele instituídas. Dentre eles, há a substituição de Alfredo Bernardes - que se exonerou do cargo na Comissão de reforma do Código Civil sem ter dado nenhuma contribuição ao projeto - por Epitácio da Silva Pessoa (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 555, nota “g”).

Na sistemática de revisão do Código Civil, Eduardo Espínola foi encarregado de reformar a Lei de Introdução e a Parte Geral, enquanto Clóvis Bevilaqua revisou e comentou tais alterações. No que tange à Lei de Introdução ao Código Civil, um dos grandes pontos de debate foi em relação ao estatuto pessoal das pessoas físicas, ou seja, qual legislação deveria ser aplicável aos estrangeiros residentes no Brasil: a lei de seu país de origem ou a lei brasileira. Naquela época, estava em vigor a lei da nacionalidade, ou seja, seria aplicada a cada estrangeiro a lei de seu país de origem. A proposta de Eduardo Espínola era alterar esta regulação, inserindo em seu lugar a lei do domicílio, o que, na prática, faria com que todos os estrangeiros residentes no país tivessem que observar a lei local.

Para que se tenha uma ideia da dimensão prática do problema enfrentado na época, Bulhões de Carvalho realizou uma pesquisa sobre os estrangeiros no Brasil durante os anos de 1918 a 1920. O estudo constatou que ingressaram no país neste período 1.086.525 estrangeiros. Ao mesmo tempo, somente no Rio Grande do Sul, 771 brasileiras se casaram com estrangeiros (*apud* ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 560).

Estes dados, segundo Espínola, justificariam a proposta de alteração legislativa, pois evitaria que o juiz local tivesse que aplicar a lei estrangeira com muita frequência, além de gerar soluções jurídicas diversas para situações iguais. No entanto, esta proposta foi motivo de controvérsia entre os dois principais redatores do anteprojeto. De um lado, Clóvis Bevilaqua era favorável à manutenção da solução originalmente vigente no Código Civil, ou seja, a lei

da nacionalidade⁸. De outro, Eduardo Espínola entendia ser mais adequada à legislação pátria a lei do domicílio⁹. E, em sua exposição de motivos, Espínola justificou:

É de grande importância a modificação radical que propomos, de substituir, como orientador do estatuto pessoal, o princípio do domicílio ao da nacionalidade. (...) nos países de imigração as vantagens são do princípio do domicílio, para que a lei territorial se aplique ao grande número de estrangeiros, que venham neles exercer sua atividade civil ou comercial. O elemento territorial da lei deve então desenvolver toda a sua força de universalidade e, por evidente utilidade política, preponderar sobre o elemento pessoal. (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 558).

Já em resposta a esta proposição, manifestando-se de forma contrária, assim argumentou Bevilaqua:

Substitui-se a lei nacional pela lei do domicílio para determinar a capacidade da pessoa e as relações de família. Rompe-se com a tradição de nosso direito. Em princípio acho muito melhor fundada a nossa doutrina, e minhas razões são conhecidas ou, pelo menos, foram publicadas. Mas se, para mudança se invocam motivos de ordem prática, recolho-me ao silêncio, ficando, todavia, onde estava. (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 559).

Vê-se, neste primeiro embate entre os projetadores legislativos uma controvérsia interna. Bevilaqua posiciona-se pela manutenção das ideias apostas no Código Civil por ele projetado, enquanto Espínola propõe alterações que entende serem necessárias.

Além da Lei de Introdução ao Código Civil, Eduardo Espínola encarregou-se de propor reformas sobre a Parte Geral do Código Civil. Assim, dentre outros assuntos, foi discutida a alteração das normas atinentes à capacidade civil. Uma das alterações proposta por Espínola, em relação aos incapazes, era a troca da expressão “*loucos de todo o gênero*” pela “*os que, por perturbação, ou deficiência mental, de caráter permanente, não tiverem a consciência e livre determinação de seus atos*” por entender imprópria a expressão constante no texto do Código. Esta proposta de mudança, iniciada em 1931, com fulcro em argumentos médicos, obteve aceitação posterior no Código Civil de 2002 com o apoio dos militantes de direitos humanos.

⁸ Aplicar a lei da nacionalidade ao estrangeiro residente no Brasil significa aplicar a lei estrangeira do país de origem.

⁹ Aplicar a lei do domicílio significa aplicar ao estrangeiro residente no país a lei brasileira.

Outra proposta sobre o tema da capacidade, sugerida por Bevilaqua, era a supressão da incapacidade relativa da mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal (Art. 6º, II, do CC-16). É de salientar que esta omissão, que só veio a ocorrer em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, já estava prevista no projeto original de Clóvis Bevilaqua, mas foi alterada no Congresso Nacional diante da postura conservadora vigente (MOREIRA ALVES: 2003, p. 7).

Os anteprojetos de Lei de Introdução e de Parte Geral do Código Civil juntamente com as respectivas justificativas, foram publicados em 1939 no Tratado de Direito Civil Brasileiro, vol. II, escrito por Espínola e seu filho de mesmo nome (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 556-634).

Embora pouco se saiba a respeito das razões do naufrágio deste anteprojeto temos alguns indícios a partir da atitude dos projetadores escolhidos para o cargo. Em primeiro lugar, a postura Bevilaqua, preferentemente pela manutenção do que já estava consolidado no Código por ele elaborado, ou pela redação conforme seu projeto original, nas vezes em que sua proposição tinha sido substituída por outra no Congresso Nacional. Em segundo lugar, a postura inerte de Eptácio Pessoa e de Alfredo Bernardes. Por fim, Eduardo Espínola, o mais ativo membro da comissão posicionava-se contra a iniciativa proposta pelo governo de recodificação, sendo a favor de uma mera revisão, a exemplo do que os outros países estavam realizando na época. A respeito do assunto, se manifestou Eduardo Espínola:

Cremos, sem dúvida, que será muito útil um trabalho de atualização do Código Civil, muito facilmente exequível, pois, respeito ao Código português, tão mais antigo que o nosso, a Lei n. 19.126, de 1930, o operou satisfatoriamente. Esse trabalho, cuja vantagem sobre a reforma, se apresenta pela possibilidade de realizá-lo em curto espaço de tempo, - ao passo que a reforma, com a imprescindível discussão e estudo, será fatalmente recuada para quanto, talvez, já outras exigências não a tornarão tão atual como de desejar (...) (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 554).

Como resultado destas atitudes pessoais dos membros da comissão, além da quase impossibilidade de uma recodificação rápida, neste primeiro momento o resultado foi a inércia, ou seja, a não ocorrência da reforma. E tal como previra Espínola, a recodificação foi lenta, tão lenta que demoraria mais 72 anos para realizar-se.

.2.2. A Comissão de Nonato, Azevedo e Guimarães

Em 1939, Getúlio Vargas iniciou outra campanha para a reforma do Código Civil convocando, desta vez, os professores Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães.

Não se tem clareza de quem partiu a ideia de unificação do Direito das Obrigações, mas da leitura do Diário Oficial parece-nos que a comissão já concebeu a tarefa demarcada, convicção esta reforçada pela entrevista dada pelo Ministro da Justiça Francisco Campos à imprensa carioca afirmando que os trabalhos da comissão objetivavam uma unificação do direito obrigacional em torno do que chamou de “*novo direito comum de crédito*”. (CAMPOS: 2002).

No entanto, a dúvida reacende em outros textos em que os projetadores dão a entender que unificar o direito das obrigações foi uma iniciativa dos próprios juristas e não do Ministro. Assim declararam, por exemplo, na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código das Obrigações: “*a comissão considerou que mais urgente seria a execução do trabalho no que tocasse ao problema obrigacional*” (Código Civil: Anteprojetos: 1989, p. 55, vol. I). Independentemente da origem da ideia, se do governo ou da comissão, certo é que os projetadores compactuavam com este modelo de unificação obrigacional. Neste sentido, manifestou-se em outra ocasião Philadelpho Azevedo:

Onde, porém, se pode assentar uma previsão segura é na inviabilidade de novos códigos comerciais no séc. XX, nesse terreno, a comissão se identificou com a tarefa que lhe foi taxativamente confiada, a de reunir preceitos legais sobre obrigações, hoje divididos entre a lei civil e a comercial, ou nelas repetidos (AZEVEDO: 1989, p.73).

O que não foi definido *a priori* era o modelo a ser seguido após esta primeira etapa de unificação do direito das obrigações. No cenário internacional estava em voga a criação de códigos autônomos para os diversos ramos do Direito Civil. Os projetadores pareciam visualizar a reunião da matéria civil em um só texto ou sua dispersão por códigos autônomos um problema de secundária importância, a exemplo do que opinou Philadelpho Azevedo em outro texto:

Esta questão do fracionamento da lei civil continua, porém em aberto e não a pretendeu resolver definitivamente a comissão de que tenho a honra de fazer parte: um só Código Civil, de numeração seguida, ou três códigos, tratando da família, das obrigações e da propriedade, satisfarão, de igual maneira, os interesses sociais. Há países que só possuem, um Código de Obrigações ou um Código de Comércio sem que isso afete a normalidade da vida jurídica. (AZEVEDO: 1989: p. 73):

Para a relatividade da questão, devia pairar também o exemplo do Código Suíço das Obrigações, um código independente, com numeração própria de artigos que, ao mesmo tempo constituía a quinta parte do Código Civil daquele país. Ou então o modelo italiano que realizava uma reforma parcelada da legislação privada, aprovando livro por livro do estatuto civil para reuni-los posteriormente num único volume (ESPÍNOLA FILHO: 1944, p. 42). Segundo a exposição de motivos deste anteprojeto: “*a realização parcelada da reforma, mediante a sucessiva entrada em vigor das partes revistas não acarreta maiores desvantagens e tem sido adotada em vários países como atualmente na Itália*” (NONATO, AZEVEDO e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 56.).

Defensores de uma revisão do Código Civil em etapas, os projetistas de 1941 tinham duas principais bandeiras. A primeira consistia na unificação dos princípios atinentes aos negócios jurídicos civis e comerciais, incluindo também a regulação da responsabilidade civil. Com isso, entendiam que tal estratégia facilitaria não apenas a atualização do Direito Civil, mas também a do Direito Comercial. O foco era a reforma que possibilitasse a troca e a circulação de bens e serviços. Sendo assim, entendeu a comissão ser prioritária a reforma do Direito das Obrigações e que a estratégia de realizar uma revisão parcelada do Código Civil era acertada, priorizando a parte contratual, a fim de fornecer ao país uma estrutura jurídica capaz de assegurar o desenvolvimento econômico. A comissão considerou que:

tendo em mira a conveniência de atender às modificações operadas pelas leis posteriores, seguir as modernas tendências do direito, mitigar excessos de individualismo, (...) e reduzir a dualidade de princípios aplicáveis aos negócios civis e mercantis (...)” (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 55.)

Além disso, estavam convencidos da desnecessidade da Parte Geral, por constituírem, em sua opinião, “*num amontoado de princípios puramente acadêmicos, que a vida jurídica poderia dispensar*”. Por isso, advogaram que:

a redução da Parte Geral, ou até, sua abolição, constitui obra de realismo, sem grandes inconvenientes, dados que os preceitos inscritos em várias partes dos códigos ou no conjunto da legislação, hão de concatenar-se necessariamente em um sistema geral sempre que possam ter aplicação comum aos diversos ramos do Direito (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 56).

Entre si, parecem discordar, pois enquanto Azevedo declara que a comissão deixou a questão em aberto, Guimarães, posiciona-se claramente por sua extinção: “*na comissão eu me bati mesmo pela completa abolição da Parte Geral*” (GUIMARÃES: 1944, p. 12).

Apesar de serem contra a Parte Geral do Código Civil, ao estruturarem seu anteprojeto de Código das Obrigações, dividiram-no em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral se organizava em cinco títulos: constituição, classificação, transmissão, extinção normal e inexecução das obrigações. Já a Parte Especial consistia nos contratos em espécie e nos títulos de crédito.

A 24 de janeiro de 1941, a comissão elaboradora do Código Civil apresentou o Anteprojeto ao Ministro Francisco Campos. Em fevereiro do mesmo ano o anteprojeto foi publicado no Diário Oficial para ser conhecido e receber as críticas e contribuições da comunidade jurídica e da sociedade em geral.

Dentre as principais mudanças propostas, houve a extensão da falência ao devedor civil, conforme anteriormente sugerido por Trajano Valverde e Hahnemann Guimarães, mediante projeto de lei das falências¹⁰. Também se inseriu a lesão (Art. 31) e o enriquecimento indevido (Art. 143), e a cessão de débito (Art. 244). Todos estes institutos jurídicos seriam incorporados no futuro Código Civil de 2002.

O modelo jurídico escolhido é fundado nas experiências nacionais, ou seja, no Código de Bevilacqua, apoiado na ideia unificadora do direito privado de Teixeira de Freitas. Agrega-se a ele a influência internacional, seja da legislação então vigente, seja dos debates teóricos sobre a matéria. Assim, levaram em consideração a ideia alemã – mas não levada a termo – de codificar separadamente o direito de família, do contrato, da propriedade e da associação. Também influenciaram os projetadores de 1941, a reforma do Código Civil da Itália (1939) e o da Letônia (1937), ambos suprimindo a Parte Geral. Mencionam igualmente a reforma do Japão, que renovou os livros um a um; e a tendência ao esvaziamento do Código Comercial, a exemplo do ocorrido na Grécia e na Bélgica. Além desses, mencionam o estudo que fizeram sobre o conteúdo dos seguintes códigos comerciais: francês; argentino (1889); mexicano (1889); chileno (1865); uruguaio (1866); russo; húngaro (1876); espanhol (1855);

¹⁰ Diário Oficial, de 26 de janeiro de 1940.

italiano (1882) e o japonês. Todas essas experiências internacionais foram citadas ou na exposição de motivos da comissão (NONATO, AZEVEDO, e GUIMARÃES: 1989, vol. I, p. 55-69) ou em outros escritos, tais como o discurso (AZEVEDO: 1989, p. 71-84) de Philadelpho de Azevedo no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo e o estudo de Hahnemann Guimarães (GUIMARÃES: 1989, p. 85-93). A causa para este estudo de direito comparado dá-se, segundo os autores, em razão da aproximação das regras jurídicas entre os diferentes Estados, “*fenômeno este observado em razão do estreitamento dos negócios entre os povos, a multiplicação das trocas, o crescimento dos meios de transporte*” (AZEVEDO: 1989, p. 79).

Em 1944, a Revista Forense lançou vários números cujo mote principal era o debate da reforma do Código Civil junto à comunidade de juristas. Em janeiro daquele ano, publicou artigos de Alvino Lima (1944, p. 21-29); professor da Faculdade de Direito de São Paulo (PUC-SP); Roberto Goldschmidt (1944, p. 30-38), do Instituto de Direito Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de Córdoba; Numa P. do Vale (1944, p. 39-45) e J.G. de Andrade Figueira (1944, p. 46-50), ambos advogados em São Paulo. Em fevereiro, a Revista Forense continuou com o tema e publicou “*Estudo comparado do Anteprojeto de Código das Obrigações e do Direito vigente*” de Hahnemann Guimarães (1944, p. 11-17), membro da comissão elaboradora do Código das Obrigações, bem como artigos dos seguintes autores: Lino Moraes Leme (1944, p. 18-31), professor da Faculdade de Direito de São Paulo; Julio César de Faria (1944, p. 32-37), Desembargador do Tribunal de Apelação de São Paulo; José Prado Fraga (1944, p. 38-42), advogado de São Paulo; Jaime Landim (1944, p. 43-49), advogado no Rio de Janeiro.

Em março do mesmo ano, dando continuidade aos debates, a Revista Forense lança um número questionando a necessidade de reforma do Código Civil. São publicados artigos de Jaime Landim (1944, p. 11-40), advogado, Miguel Serpa Lopes, manualista e juiz federal, Astolfo Resende, advogado no Distrito Federal, Eduardo Espínola Filho (1944, p. 41-46), juiz no Distrito Federal, e Caio Mario da Silva Pereira (1944, p. 47), à época jovem advogado em Minas Gerais.

Dentre as principais críticas ao Projeto de Código levantadas nesta época destaca-se a opinião de Eduardo Espínola Filho, que inicia questionando a necessidade da reforma, pois, segundo ele “*não poderia ser perdoada uma revisão movida apenas pelo intuito de inovar*” (ESPINOLA FILHO: 1944, p. 41). E, embora não questione a necessidade de atualização dos dispositivos de Direito Comercial, manifesta-se contrário à recodificação do Direito Civil, entendendo que uma reforma menor poderia dar conta das necessidades de atualização. Por

fim, critica o projeto de Código das Obrigações por pretender abolir a Parte Geral do Código Civil e por transferir matérias tradicionalmente previstas naquela parte, para o projeto de obrigações.

Além da crítica de Espínola Filho, a iniciativa recebeu inúmeras apreciações negativas da comunidade jurídica. De acordo com Reale (2003), esse projeto “*não logrou êxito porque a atual consciência jurídica nacional não aceitou esta ideia de criar um Código das Obrigações separado do Código Civil, que ficaria destinado apenas ao Direito de Família, de Propriedade e às Sucessões*” (REALE: 1995, p. 9.831). Diante disto, a Parte Especial do Código das Obrigações, correspondente aos contratos e aos títulos de crédito, não chegou a ser elaborada. Ademais, houve indícios de diferenças de concepção política entre o governo Vargas que deu início ao processo e o de Dutra que o retirou. A seguir, o quadro n.º 2 demonstra a cronologia das atividades da comissão.

Quadro n.º 2: Cronologia do Projeto de Código das Obrigações e da Lei de Introdução Código Civil de Nonato, Azevedo e Guimarães.

DATA	EVENTO
1939	Publicação no Diário Oficial da convocação de Orozimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães para a redação do Código das Obrigações e da Lei de Introdução ao Código Civil, no dia 13/07/1939.
1941	Os projetadores apresentam ao Ministro da Justiça, Francisco Campos, o anteprojeto das Obrigações aos 24/01/1941.
1941	Publicação do Anteprojeto de Código das Obrigações no Diário Oficial de 10/02/1941.
1942	Promulgação da Lei de Introdução do Código Civil.
1943	Republicação do Anteprojeto de Código das Obrigações, pela Imprensa Nacional.
1944	Publicação de vários números da Revista Forense, contendo artigos debatendo o Projeto de Código das Obrigações.

Apesar de não terem a aprovação do projeto de codificação das obrigações, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, elaborada por Guimarães, Azevedo e Nonato foi consubstanciada em lei pelo Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, durante o mandato de Alexandre Marcondes Filho no Ministério da Justiça. A Lei de Introdução ao Código Civil, embora não seja parte componente do Código Civil, é entendida como lei anexa, facilitadora de sua aplicação. Seus dispositivos compreendem a matéria de direito público, de hermenêutica e de direito internacional privado (BEVILAQUA: 1940, p. 91). Esta lei versa sobre as regras gerais de interpretação das leis nacionais e os elementos de conexão aplicáveis nas diversas situações, envolvendo direito internacional privado. Dentre as principais alterações que a nova lei realizou foi a substituição do elemento de conexão para o estatuto pessoal da lei da nacionalidade, para a lei do domicílio, tal como sugerido na Comissão de

1930 por Eduardo Espínola e repudiado por Clóvis Bevilacqua. O diploma legislativo está em vigor até hoje, com poucas mudanças. Dentre elas, destaca-se o nome da lei, que estaria em desacordo com seu conteúdo, uma vez que o mesmo é bem mais abrangente do que a introdução às leis civis. Assim, em 2010, esta crítica é acolhida e a lei é rebatizada para “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Além da redação da Lei de Introdução do Código Civil, Nonato, Azevedo e Guimarães participaram da reforma da Lei de Falências¹¹ juntamente com os irmãos Alexandre Marcondes Filho e Sylvio Marcondes Machado. Em 1964, houve nova tentativa de reformar a Lei de Introdução, através de “Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas” redigido por Haroldo Valladão e publicado pelo Ministro da Justiça, Negócios e Interiores para recebimento de sugestões no suplemento do Diário Oficial¹² (Código Civil: anteprojetos, vol. 1, 1989. p. 107-128). Este projeto não obteve êxito.

A opção por uma reforma do Código Civil e o aproveitamento do projeto de Código das Obrigações de Orozimbo-Hahnemann-Philadelpho ainda permaneceu em debate junto à comunidade jurídica, anos após o encerramento de seus trâmites. No cinquentenário da Faculdade de Direito da UFRGS em 1951, por exemplo, manifestou-se Ernesto Vieira, professor de direito comercial da Faculdade de Direito de Goiás, defendendo a unificação do direito obrigacional, seguido da edição de vários códigos temáticos do direito privado (família, propriedade, transportes, falência, concordatas). Ressaltou, sobretudo, a necessidade de alteração dos dispositivos referentes ao Direito Comercial: “*O que não é justo, o que é desarrazoado, é que mantenhemos um Código Comercial de 100 anos: sua reforma se impõe* (VIEIRA: 1951, p. 369.)”.

Apesar de um aparente insucesso com a reforma do Código Civil, durante a Era Vargas, outras artimanhas foram utilizadas para conseguir as reformas no Direito Civil que o governo mais desejava. Com efeito, ao lado da reforma de Lei de Introdução do Código Civil, alterou parte da legislação civil, através de sua modificação por decretos, exportando temas de relevância para fora do Código Civil.

Neste particular, Vargas seguiu a tendência internacional que no mesmo período estava a desmembrar a legislação civil criando leis esparsas que alterassem a legislação civil regulando novos fenômenos ou promovendo alterações com menos estardalhaço. E assim procedeu Vargas no âmbito do Direito de Família, no que concerne à organização e proteção

¹¹ Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

¹² De 15/05/1964.

da família¹³, bem como nas regulações sobre o direito ambiental, especialmente: águas¹⁴, ar¹⁵, direito florestal¹⁶ e caça e pesca¹⁷.

CONCLUSÃO

A Era Vargas teve como característica a reformulação ampla da legislação brasileira. Muitos de seus frutos permanecem ativos no ordenamento jurídico até hoje, a exemplo Consolidação das Leis Trabalhistas. Tendo como exemplos marcantes ainda o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, fica evidente a vontade política de Getúlio Vargas para promover a recodificação inclusive do Direito Civil.

Ao lado do desejo político, havia também argumentos de ordem prática, ou seja, a necessidade de regulação do estatuto pessoal do estrangeiro, o casamento dos não católicos, a proteção da família, o direito das águas, do ar, das florestas, da caça e da pesca. Como um dos modelos jurídicos capazes de dar conta desta necessidade, temos a reforma parcial do texto codificado incluindo alguns dispositivos e alterando outros pode resolver o problema¹⁸. Outra possibilidade de adaptação do Código Civil aos costumes sociais é a edição de leis esparsas que complementem e alterem o seu texto. Uma terceira possibilidade é a recodificação, ou seja, a redação de um novo código ou, nas palavras dos italianos dos anos 1980, um “*Retorno ao Código Civil*” (PIGA: 1980, 1ª. p., p. 70). Por ser a recodificação a solução mais extrema entre as possíveis formas de alterar um Código, é necessário que tal opção encontre o consenso político e jurídico, além do apoio de importantes segmentos sociais. Quando se analisa as tentativas de reforma do Código Civil brasileiro na era Vargas verifica-se que ambas (1931 e 1942) tiveram como fulcro uma recodificação civil, a mais radical dentre as alterações, mas que lhes faltou o necessário consenso jurídico.

¹³ Decreto 3.200, de 19 de abril de 1941.

¹⁴ Código das Águas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

¹⁵ Código Brasileiro do Ar, Decreto-Lei nº 483, de 08.06.1938.

¹⁶ Código Florestal, Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

¹⁷ Código da Caça e Pesca, Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934. O Código de Caça e Pesca foi substituído, ainda no governo de Vargas, pelo Código de Caça (Decreto-Lei de n. 5.894, de 20 de outubro de 1943) e pelo Código de Pesca (Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938).

¹⁸ Esta era a opinião de grande parte da comunidade jurídica, a exemplo do que afirmou Eduardo Espínola Filho em 1939: “Até agora, ainda se não consubstanciou um projeto para a substituição do Código Civil e não nos parece que represente uma urgente necessidade. Cremos, sem duvida, que será muito útil um trabalho de atualização do Código Civil, muito mais facilmente exequível (...)” (ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO: 1939, vol. II, p. 554)

Getúlio Vargas, entretanto, não conseguiu obter apoio suficiente comunidade jurídica a respeito de certas questões, cruciais para a recodificação civil. A primeira, diz respeito a unificação do Direito das Obrigações em um Código à parte do Civil; a segunda, refere à abolição da Parte Geral. Um terceiro ponto de controvérsia foi a recusa da regulação por vários Códigos parciais da matéria civil – família, sucessões, obrigações e propriedade. Apesar do aparente insucesso no que diz respeito à reforma do Código Civil, a alteração dos principais pontos do Direito Civil desejados por Vargas foi obtida através da regulação através de leis extravagantes, bem como da reforma da Lei de Introdução do Código Civil, vigente até os dias atuais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. Subsídios históricos para o Novo Código Civil Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AZEVEDO, Philadelpho. “A unidade do Direito Obrigacional”. *in: Código Civil: anteprojetos*. vol. 1 Brasília, 1989. p. 71-84.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. Ed. histórica. Rio de Janeiro, 1940.
- CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2002.
- CARBONNIER, Jean. **Droit civil 1**.(introduction, les personnes, la famille, l’enfant, l e couple) Paris: PUF, 2004.
- CÓDIGO CIVIL: anteprojetos. Brasília: Senado, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989. Vol. I.
- DUBOIS, Bruno; LE MARC’HADOUR, Tanguy; CARRE, Florence. **Codifications et recodifications du droit penal en Europe au XIX^{ème} siècle** (Anglatere, Belgique, France). Recherche menée pour le Ministère de la Justice (G.I.P., mission Droit et Justice) sous la direction de Renée MARTINAGE. Centre d’Histoire Judiciaire (UPRESA - CNRS. n. 8024), Faculté des sciences juridiques, politiques et sociales, Université de Lille II) 1999.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. “Reflexões em torno do Anteprojeto do Código das Obrigações” **Revista dos Tribunais**, ano XLI, São Paulo, p. 41-46, março/1944.
- ESPÍNOLA, Eduardo e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939. Vol. II.
- FARIA, Júlio César de. Código das Obrigações. **Revista dos Tribunais**, ano XLI, São Paulo, p. 32-37, Fevereiro/1944.
- FIGUEIRA, J. G. de Andrade. A responsabilidade civil e o contrato de seguros no anteprojeto de Código das obrigações. **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, p. 46-50, Janeiro/1944.

FRAGA, José Prado. Anteprojeto do Código das Obrigações. **Revista Forense**, ano XLI, Rio de Janeiro, p. 38-42, Fevereiro/1944.

GOLDSCHIMIDT, Roberto. A teoria do abuso de direito e o anteprojeto brasileiro de um Código das obrigações. **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, p. 30-38, Janeiro/1944.

GROSS, Dominique. «La légitimation par le droit.» BARUCH, Marc Olivier et DUCLERT, Vincent. (direc.) **Serviteurs de l'état: une histoire de l'administration française: 1875-1945**. Paris: La Découvert, 2000. p. 19-35.

GUIMARÃES, Hahnemann. Estudo Comparativo do Anteprojeto do Código das obrigações e do direito vigente. **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, p. 11-17, Fevereiro/1944.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Varese: Giuffrè, 1979, p. 3-39.

LANDIM, Jaime. Notas do Anteprojeto do Código das Obrigações. **Revista Forense**, ano XLI, Rio de Janeiro, p. 43-49. Fevereiro/1944,

LANDIM, Jaime. Reforma do Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, p. 11-40. Março/1944.

LEME, Lino de Moraes. O Anteprojeto de Código das Obrigações. **Revista dos Tribunais**, ano XLI, São Paulo, p. 18-31, Fevereiro/1944.

LIMA, Alvino. A reparação civil do dano no anteprojeto do Código das obrigações. **Revista Forense**, vol. 97, Rio de Janeiro, p. 21-29, Janeiro/1944.

MICELI, Sérgio. **Intelectuais à brasileira**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

NONATO, Orozimbo; AZEVEDO, Philadelpho e GUIMARÃES, Hahnemann. “Exposição de motivos do Anteprojeto de Código das Obrigações;” in: **Código Civil: anteprojetos**. Vol. 1 Brasília, 1989. p. 55-69.

OLIVEIRA, Waldir Freitas. **Orlando Gomes: tempo e memória**. Salvador: Instituto dos Advogados Gonçalo Porto de Souza, 2006.

PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. I.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Críticas ao Anteprojeto de Código das Obrigações. **Revista Forense**, ano XLI, Rio de Janeiro, mar./1944, p. 47.

PIGA, Franco. Tramonto del codice civile? (Códice civile e istituti del diritto pubblico nella realtà del nostro tempo) **Rivista di diritto civile**, Padova, p. 70. gen.-feb./1980, 1ª. p.

REALE, Miguel. O processo da reforma do Código Civil. 2003. Disponível em http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11_04_03/A%20Reforma%20do%20C%C3%B3digo%20CivilMiguelReale.pdf. Acesso em 17/07/2011.

REALE, Miguel. Ata da 4ª reunião para exposição do professor Miguel Reale na Comissão Especial “destinada a examinar o projeto de lei da Câmara 118, de 1984, que institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 7 de junho de 1995, p. 9.830-9.836.

SCHLESINGER, Piero. Il tramonto del código civile. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, p. 80-84. gen.-feb./1980, p. 1º.

TRINDADE, Hélio Henrique Casses. **Integralismo: o fascismo brasileiro na década de 1920**. 2ª. ed. São Paulo: Diffel, 1979.

VALE Numa P. do. Sobre o Anteprojeto do Código das Obrigações. **Revista dos Tribunais**, vol. XCVII, ano XLI, p. 39-45, Janeiro/1944.

VALLADÃO, Haroldo. **História do Direito especialmente do Direito Brasileiro**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VIEIRA, Ernesto Martins. Código das Obrigações. **Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre**, Porto Alegre, vol I., ano III, p. 368-373,1951.